



Processo nº 33.971-7/2018
Interessadas PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ
Assunto Representação de Natureza Interna
Homologação de Medida Cautelar
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 6-12-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 561/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL NA CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA MARCADA PARA O DIA 23/11/2018, QUE OBJETIVA DEBATER O NOVO MODAL DE TRANSPORTE COLETIVO A SER IMPLANTADO NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **33.971-7/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 5.101/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1065/JJM/2018, divulgado no DOC do dia 23-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 26-11-2018, edição nº 1487, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no cumprimento de prazo legal na convocação para audiência pública marcada para o dia 23-11-2018, que objetiva debater o novo modal de transporte coletivo a ser implantado no município, formulada em desfavor da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, gestão, respectivamente, dos Srs. Emanuel Pinheiro e Antenor de Figueiredo Neto, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nas pessoas de seus gestores, que **suspendessem imediatamente** a Audiência Pública marcada para o dia 23-11-2018; **2) o alerta** aos Responsáveis de que, ao analisar as alegações da Representante, poderiam, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmassem os apontamentos, anular o Aviso de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1478, inclusive realizar nova publicação da Convocação da Audiência Pública, cumprido o prazo disposto no artigo 39 da Lei nº 8.666/1993; **3) a citação** dos Srs. Antenor de Figueiredo Neto e Emanuel Pinheiro, encaminhando-lhes cópia integral da



Representação e da decisão singular, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos e irregularidades apontadas no Relatório Técnico, bem como quanto ao teor da decisão, no prazo de 15 dias; e, **4) a advertência** aos Responsáveis de que o silêncio poderia implicar a declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas